



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347605-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CRIALES ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2347605-92.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CRIALES ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 36594

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ITBI COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Recurso interposto com o fim único de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores – Impossibilidade – O manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado para interposição de recursos às instâncias superiores – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **CRIALES ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** em face do acórdão de fls. 49/54 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

O ora embargante objetiva o prequestionamento da unificação do preparo recursal e das custas de citação.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

No caso concreto, a embargante não indica em seu recurso, quais seriam as omissões, obscuridades, contradições, ou erros materiais existentes no acórdão.

Pretende tão somente o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, devendo ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator